



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 15/2018:

Aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 27/2011, de 25 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/2018

de 17 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto n.º 27/2011, de 25 de Julho, que aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior de modo a adequá-lo a dinâmica actual do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É Revogado o Decreto n.º 27/2011, de 25 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2018

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objectivo)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos da realização da actividade de Inspeção às Instituições do Ensino Superior.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A actividade de Inspeção às Instituições do Ensino Superior é uma acção de controlo do funcionamento, exercida às Instituições do Ensino Superior públicas e privadas, no âmbito da superintendência do Ensino Superior.

ARTIGO 3

(Objecto)

A actividade de inspeção incide sobre a organização e funcionamento das Instituições do Ensino Superior públicas e privadas no país.

ARTIGO 4

(Inspeção às Instituições do Ensino Superior)

1. A actividade de inspeção às Instituições do Ensino Superior é realizada pela Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional de forma permanente, de acordo com o seu programa de actividades na forma disposta no artigo 6 do presente regulamento.

2. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional pode integrar nas suas missões outros técnicos ou especialistas, em função da natureza da matéria a inspecionar.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

- Proceder à inspeção nos termos do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior e demais legislação sobre o ensino superior;
- Realizar visitas de inspeção às Instituições do Ensino Superior em todo o território nacional;
- Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação dos estabelecimentos do ensino superior e propor medidas para a correcção das anomalias e melhoria do funcionamento das instituições;
- Remeter os relatórios das visitas de inspeção realizadas ao dirigente da instituição do ensino superior visitada;
- Pesquisar e prestar pareceres específicos sobre assuntos que lhes sejam submetidos;
- Verificar o cumprimento e a aplicação das normas e procedimentos administrativos e académicos, nos termos da legislação e normas aplicáveis;
- Atender e apreciar as queixas dos utentes e agentes do Ensino Superior, procedendo às necessárias averiguações.

CAPÍTULO II

Tipos de Inspeção e Formas de Actuação

ARTIGO 6

(Tipos de Inspeção)

1. A actividade de Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional será de dois tipos:

- a) Ordinária: quando a inspeção se enquadra no plano geral do sector que superintende o Ensino Superior;
- b) Extraordinária: quando a inspeção é mandatada para casos ou objectivos especificamente determinados ou em situações que não se enquadram no plano geral de actividades do Ensino Superior.

2. Compete ao Ministro que superintende a área do ensino superior, ordenar a realização das inspeções extraordinárias e remeter os relatórios das visitas de inspeção ao dirigente da instituição do ensino superior visitada para efeitos de contraditório ou cumprimento da decisão.

ARTIGO 7

(Formas de Actuação)

1. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, na sua actuação, guia-se pelo princípio de ética, legalidade, isenção, igualdade e não discriminação.

2. Nas Inspeções Ordinárias, a instituição do ensino superior visada deve ser comunicada, por escrito e com antecedência mínima de 10 dias, da missão a ser realizada.

3. A Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional antes de abandonar o local inspeccionado, deve comunicar o término da sua missão ao dirigente da instituição ou seu representante, podendo igualmente, quando tal for necessário, informar de alguns aspectos do resultado preliminar do seu trabalho.

4. Na inspeção extraordinária, a Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional não está autorizada a revelar os resultados, cabendo-lhe apenas a responsabilidade de dar a conhecer o término da sua missão.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 8

(Regulamento Interno)

As formas de actuação e funcionamento da Inspeção às Instituições do Ensino Superior são parte do Regulamento Interno da Inspeção da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional aprovado pelo Ministro que superintende o Ensino Superior.

.....

.....
Decreto n.º 152078

.....
Decreto n.º 152078

.....
Decreto n.º 152078

.....
Decreto n.º 152078

Preço — 10,00 MT